



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001454-92.2021.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: ----- COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI
(REQUERENTE)

ADVOGADO: LILIAN DA SILVA MAFRA (OAB SC010899)

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO (OAB SC019496)

ADVOGADO: LUISA WALTER DA ROSA (OAB SC053168)

ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO (OAB SC004967)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERIDO)

EMENTA

PENAL. E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida.

2. Reconhecida a ocorrência de omissão no julgado, é de se dar provimento aos embargos de declaração para saná-la e, excepcionalmente, mediante atribuição de efeitos infringentes, reformar o julgado.

3. *In casu*, contudo o julgado tenha considerado devidamente a maioria das circunstâncias e elementos dos autos, foi omissa no tocante à regularidade da aquisição do veículo apreendido pela empresa embargante, a qual figura como terceiro de boa-fé.

4. Preenchidos os requisitos autorizadores da restituição do bem, a teor do art. 120 do Código de Processo Penal.

5. Preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela

de urgência, a teor do art. 300 do Código de Processo Civil, residindo a probabilidade do direito no juízo de procedência do incidente de restituição, e o perigo de dano na possibilidade do veículo sofrer deterioração em depósito, acarretando sua depreciação.

6. Desnecessária a análise do pedido de prequestionamento expresso das matérias apreciadas no julgado, ante o juízo de procedência do incidente.

7. Embargos de declaração providos para sanar omissão, com atribuição de efeitos infringentes para reformar o julgado determinando a restituição do veículo apreendido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003147663v8** e do código CRC **e43b7a28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 20/4/2022, às 17:48:18
